



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/02/17

ITEM Nº 57

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

57 TC-000893/026/15

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Alexandre Roberto Nogueira.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo
(OAB/SP nº 325.920).

Acompanha(m): TC-000893/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL
DE PLATINA, relativas ao exercício de 2015.

De sua inspeção presencial, UR-4 /
Unidade Regional de Marília registrou a seguinte
ocorrência (fl. 18):

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de efetivo incentivo à participação popular
nos debates dos planos orçamentários (desrespeito ao
artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF)¹.

Na oportunidade do exercício do
contraditório e da ampla defesa², o responsável,

¹ Excerto do laudo técnico (fl.07): "As audiências foram realizadas em dias úteis e em horário comercial, (às 9 horas nos dias 21 de maio e 28 de outubro, quinta e quarta-feira, LDO e LOA, respectivamente), o que dificulta a participação da população. Conforme se verifica nas Listas de Presenças, houve a participação somente de pessoas ligadas ao poder público municipal, seja da prefeitura ou da própria câmara municipal, não havendo nenhum registro de participação de cidadãos comuns (Docs. às fls. 09/11 do Anexo)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Senhor Alexandre Roberto Nogueira, refutou o apontamento. Aduziu a extensa divulgação das audiências de planejamento e a efetiva participação dos munícipes; nada obstante, sustentou que a crítica é insuficiente para macular a totalidade dos demonstrativos (fls. 25/29).

Para o **Ministério Público** (fls. 32/33) as contas merecem **aprovação**, sem prejuízo de oportuna recomendação à Origem para as providências de correção da falha anotada³.

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões ⁴ .
-----------	----------	-------------------------

² Notificação de fl. 21, publicada no DOE em 30/06/2016.

³ Recomendação proposta por MPC:

- **Item A.1** - *realize audiências públicas, inclusive, em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

⁴ **Contas de 2014 (TC-2729/026/14; DOE 21/10/2015; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini):** E. Segunda Câmara de 29/09/2015; julgamento pela regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com as RECOMENDAÇÕES propostas por MPC.

Contas de 2013 (TC-0324/026/13; DOE 24/06/2015, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo): E. Segunda Câmara de 19/05/2015; julgamento pela regularidade (art. 33, II, LCE 709/93). ADVERTÊNCIAS: - "correção das divergências apontadas na transmissão de dados ao Sistema AUDESP, de modo a serem observados os princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09"; - "ao Presidente da Câmara para que cumpra o estabelecido nas Instruções nº 2/08 desta Corte e a Edilidade para que, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observe o Comunicado SDG nº 34/09, evitando divergências de informações que possam comprometer as contas e atenda às recomendações exaradas por este Tribunal". REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (indícios de nepotismo; violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-2729/026/14	Regular com recomendações.
2013	TC-0324/026/13	Regular com advertências.
2012	TC-2427/026/12	Regular com recomendações.

É o relatório.

GCECR
ADS

Contas de 2012 (TC-2427/026/12; DOE 27/11/2014; Rel. Cons. Renato Martins Costa): Colenda Primeira Câmara de 14/10/2014; julgamento pela regularidade (art. 33, II, LCE 709/93). RECOMENDAÇÕES: *"atentar para a disposição contida no artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observar os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quando da formalização das pesquisas prévias nos processos licitatórios; fixar as atribuições do cargo de Assessor Jurídico, nos termos descritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, atribuindo-o a procurador de carreira, que tenha ingressado no quadro da Edilidade por concurso público, consoante disposto no inciso II, do artigo 37 do texto constitucional; promover ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do Sistema Audesp"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000893/026/15

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA, competência de 2015. Do panorama geral da gestão, estes os indicativos:

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	6,54%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	63,04%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF	4,63%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 18.011,59
Remuneração dos Agentes Políticos - artigos 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem

Elementos de instrução consignam equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos.

Repasse efetuados pelo Executivo à Câmara Municipal alçaram R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil Reais), dos quais restituídos ao Executivo R\$ 18.011,59 (dezoito mil e onze Reais e cinquenta e nove centavos), com positivos resultados financeiro e patrimonial:

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	560.000,00	560.000,00	-		12.834,80
2012	585.340,00	585.340,00	-		21.487,47
2013	726.000,00	726.000,00	-		25.735,26
2014	834.000,00	834.000,00	-		37.575,14
2015	905.000,00	905.000,00	-		18.011,59
2016	904.000,00				

Resultados	2014	2015	%
Financeiro			0,00%
Econômico	(10.165,78)	18.334,87	280,36%
Patrimonial	77.339,57	95.674,44	23,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas totais (R\$ 849.495,17) consumiram 6,54% da soma de receitas tributárias e transferências realizadas na competência anterior; abaixo, como se vê, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88⁵, acrescido pela E.C. nº 25/2000:

População do Município	3.434	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.986.372,19	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	909.046,05	
Total de despesas do exercício	849.495,17	6,54%

Em 4,63% da Receita Corrente Líquida, os gastos funcionais (R\$ 696.366,96) respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	667.309,11	680.925,67	717.659,48	696.366,96
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		680.925,67	717.659,48	696.366,96
Receita Corrente Líquida - E	14.925.884,94	14.822.016,55	14.671.402,29	15.041.668,38
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.822.016,55	14.671.402,29	15.041.668,38
% Gasto Informado A/E	4,47%	4,59%	4,89%	4,63%
% Gasto Ajustado - D/H		4,59%	4,89%	4,63%

A Folha de Pagamento (R\$ 546.905,68) consumiu 63,04% da Receita do exercício, a termos, portanto, do percentual máximo de 70% disciplinado pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88:

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	905.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	37.493,24
Transferência líquida	867.506,76
Despesa total com folha de pagamento	584.398,92
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	37.493,24
Despesa com folha de pagamento	546.905,68
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	63,04%
Percentual máximo	70,00%

Os subsídios dos agentes políticos (Vereadores: R\$ 1.936,88; Presidente da Câmara: R\$ 2.905,33) atenderam os patamares constitucionais, com valores fixados pela *LEI N° 1.077/2012*; houve revisão geral de 3,14%, igualmente outorgada aos servidores.

Em seu laudo técnico a Fiscalização sinalizou falha no item "A.1 - *PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS*" (falta de incentivo à participação popular nos debates orçamentários), da qual discordou o responsável em suas razões de defesa.

Todavia seja a ocorrência inepta em comprometer a integralidade dos demonstrativos, cabe **recomendar** à Edilidade que aprimore ações em vista do incentivo à participação dos Municípios quando da discussão dos prospectos orçamentários, em atenção ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n° 101/00⁶.

Estas as considerações, acompanho a manifestação de MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93⁷, VOTO pela

⁶ **Art. 48.** [...]

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar n° 156, de 28/12/2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

⁷ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA do exercício de 2015, com a **recomendação** já indicada.

Expeça-se quitação ao responsável, Senhor Alexandre Roberto Nogueira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal⁸.

GCECR
ADS

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

⁸ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.